



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visão

Pimenta/MG, 25 de novembro de 2021.

OFICIO:
SOLICITAÇÃO(FAZ)
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Sr. Prefeito,

Neste cordial visita, sirvamos do presente para solicitar à V.S^a., a instauração de procedimento licitatório adequado objetivando a **Permuta de Imóvel urbano para ampliação da área institucional do Município de Pimenta/MG nos termos da Lei Municipal nº 1.996/2021.**

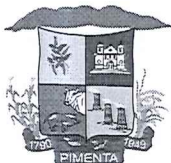
JUSTIFICATIVA

As áreas institucionais possuem grande importância para o município por serem instrumentos eficazes para o fornecimento de serviços públicos à comunidade, tais como saúde, educação, lazer, além de assegurar que o município propicie um ambiente urbano saudável.

A união entre a área institucional pertencente ao município e a área pleiteada viabilizará futuros empreendimentos do Município, disponibilizando uma área territorial ampla em local estratégico com perímetro suficientemente capaz para abranger tais empreendimentos.

Vale ressaltar que, respeitadas certas exigências (realização de licitação e autorização legislativa), os bens públicos são passíveis de alienação (doação, venda, permuta) ou de livre disposição de posse (concessão de direito real de uso), após regular procedimento de desafetação para o rol dos bens dominiais do município.

À vista disso, informamos que foi aprovado por meio da Lei Municipal nº 1.996/2021, ficando Desafetado, para fins de permuta, o imóvel de propriedade do Município de Pimenta-MG, registrado junto ao Cartório de registro de imóveis da Comarca de Formiga-MG, sob a matrícula número 74.613, Livro 2, Folha 1, sendo um terreno vago, caracterizado como lote 10 Quadra A, situado na Rua Professor Primo Pessoa Pinto, no município de Pimenta-MG, com área de 160,45m² e autorizado a proceder com a permuta do imóvel descrito anteriormente com o imóvel de propriedade de **Alessandro Vieira Melo**, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG nº MG-15.067.632 e inscrito no CPF nº 079.468.116-67 e sua Esposa **Schislaine Juliana Werkhauser**, brasileira, vendedora, portadora da RG nº 28.570.916-8 e do CPF nº 158.088.187-45, residentes e domiciliados na Rua Hildebrando Clark, 404 – Bairro Antônio Lara neste município de Pimenta, um



Município de Pimenta/MG
Folha 03 Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

terreno vago, caracterizado como **Imóvel urbano localizado na Rua Sidney da Costa Pereira s/n, denominado Lote nº 17 da quadra F** no município de Pimenta-MG, com área de 156,25 m².

A avaliação oficial dos imóveis foi realizada pela AF por época de Registro dos Lotes e mostra a compatibilidade de preços entre eles.

As características do imóvel principalmente no que tange à localização, são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha, porquanto obviamente trata-se do único que se adequa às pretensões do Município que são de propiciar a ampliação de sua área institucional melhorando seu acesso à Rua Sidney da Costa Pereira, já que este e, somente este, atende de fato a esta finalidade.

Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares.

O município pode permutar imóveis públicos da Administração através da dispensa de licitação prevista no art. 17, I, "c" c/c o Art. 24 X da Lei nº 8.666/93, mediante interesse público comprovado, autorização legislativa e prévia avaliação dos imóveis;

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, **será precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:*

*I - Quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia** e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada esta** nos seguintes casos:*

(...)

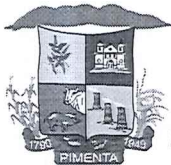
*c) **Permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos** constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994.

Informamos que as despesas decorrentes da execução do presente procedimento serão custeadas exclusivamente por conta do Município de Pimenta/MG, mediante a seguinte rubrica orçamentária:

02.02.01.04.122.0017.2015.3.3.90.39.00 – Fonte de Recursos: 1.00.00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
04	1

Visando agilizar o procedimento para instrução do referido procedimento, estamos enviando em anexo a esta solicitação Cópia da Lei 1.996/2021; cópia das certidões dos imóveis; os Laudos de Avaliação dos Bens; Croqui de localização, declaração de o imóvel é o que atende às finalidades precípuas da administração.

Contudo, solicitamos de V. S^a. manifestação favorável de V.S^a., quanto à instauração do procedimento legal da permuta a que nos referimos.

Sem mais para o momento, subscrevemos.

Atenciosamente,

Cristiane Costa Oliveira Macedo

Secretária Municipal de Administração e Planejamento

Rafael Silva Alves

Secretário Municipal de Urbanismo

Ilmo Sr.
Geovânio Gualberto Macedo
D.D. Prefeito Municipal
Pimenta/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
17	

Termo de Autorização

Tendo em vista a solicitação feita pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e Secretaria Municipal de Urbanismo, determino a instauração de processo de Dispensa, objetivando a Permuta de Imóvel urbano de propriedade do Município de Pimenta localizado na Rua Professor Primo Pessoa Pinto, s/n, denominado Lote 10 Quadra A.

Junte-se aos autos a documentação apresentada com a solicitação formulada pelas Secretarias solicitantes, requisitando-se eventuais documentos imprescindíveis à instrução do feito.

Deverão vir aos autos também, Lei sobre a desafetação do imóvel, Decreto da Comissão de Avaliação do Imóvel, Laudo de Avaliação Bens, bem como, cópia do Decreto de nomeação da Comissão Permanente de Licitação e outros que fizerem necessários.

Concluída a autuação o feito deverá ser submetido à Comissão de Licitação e à Procuradoria Jurídica para Parecer, bem como, volver ao Chefe do Executivo para que, ser for o caso, apresente a justificativa de Dispensa de licitação.

Após estes atos, competirá à Comissão de Licitação conferir regular trâmite ao feito.

Pimenta/MG, 25 de novembro de 2021.


Geovanio Gualberto Macedo
Prefeito Municipal

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Pimenta/MG instituída pela Portaria nº 2.109/2021, tendo em vista a autorização expedida pelo Senhor Prefeito objetivando a permuta de Imóvel **urbano localizado na Rua Sidney da Costa Pereira s/n, denominado Lote nº 17 da quadra F** no município de Pimenta-MG, com área de 156,25 m² para fins de ampliação da área de acesso ao imóvel institucional do município.

A necessidade de atendimento à solicitação da Secretaria Solicitante é de suma importância visto que o Sr Alessandro Vieira Melo possui um imóvel confrontando com uma área institucional de propriedade do município, onde o município possui grande interesse na permuta e o aumento da área de acesso de sua área institucional no qual permitirá futuros investimentos do município em infraestrutura para melhor atender os munícipes.

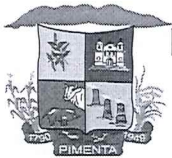
A pretensão é formalizar o contrato mediante Dispensa de Licitação, isto conforme previsão legal contida no artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis 8.883/94.

No caso da permuta de imóveis, importa destacar que se trata ope legis de hipótese de dispensa de licitação. É este o sentido inequívoco do art. 17, I, "c", da Lei no 8.666/1993, transcrito:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais. e. para todos, inclusive as entidades paraestatais. dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;*
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei no 11.952, de 2009)*
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; (...). (Grifamos)*

O sentido de tal dispositivo, combinado com a regra específica do art. 17, I, "c", acima, vai na direção de estabelecer os requisitos intrínsecos ao imóvel que será recebido na permuta pelo poder público. Assim, o imóvel a ser recebido deverá poder ligar-se a um Interesse público ("atendimento das finalidades



MUNICÍPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

Município de Pimenta(MG)	
Folha	Visto
25	

precípuas da administração") e ter seu valor de mercado efetivamente representado, mediante avaliação prévia.

Todas as providências requeridas estão sendo atendidas, inclusive com a avaliação prévia pela Comissão de Avaliação, a aprovação da Lei Municipal nº 1.996/2021, a apresentação comprobatória de regularidade dos imóveis junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Formiga, bem como a justificativa para realização da permuta solicitada.

Assim, de acordo com o diploma legal, conhecido como Lei das Licitações e Contratos, poderá ser dispensada a licitação para permuta de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço e condições sejam compatíveis com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

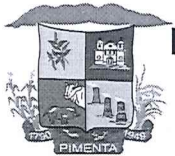
Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço e objeto só foi adotado pelo legislador para, em caso de imóveis que atendam as finalidades precípuas da Administração pelas características e pela localização, pudesse o poder público dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa, porquanto, em certos casos, o imóvel pretendido possui características primordiais para o atendimento da permuta a que referimos.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Pelos documentos que compõem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.

Considerando que o imóvel é o que se adéqua ao atendimento das finalidades precípuas da administração, levando-se em conta a localização, e conforme "Laudo de Avaliação", confirmamos que os valores dos imóveis são equivalentes conforme depreende do laudo técnico, ficando constatado que o imóvel citado atende perfeitamente ao fim que se acha destinado, ficando justificada a escolha do imóvel.

Estudando o caso, concluímos que a permuta do imóvel poderá ser realizada, observando a Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações



MUNICÍPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visão
26	

posteriores, em especial o disposto no Art. 17, I, "c" c/c o artigo 24, inciso X, hipótese em que se enquadra, bem como estando os valores avaliados equivalentes e compatíveis com o praticado no mercado.

Nota-se que haverá dispêndio de recursos financeiros afim de custear as despesas cartorárias para subsidiar a permuta.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de Dispensa de Licitação, para permuta do imóvel com base no Art. 17, I, "c" c/c o artigo, 24, X da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer;

Pimenta/MG, 29 de novembro de 2021

Allysson José Ribas de Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Sabrina Oliveira Batista
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Miller Eric Aparecido da Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo 020/2021

Modalidade: Dispensa de Licitação

I. **CONTRATAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA PERMUTA DE IMÓVEL URBANO PARA AMPLIAÇÃO DA ÁREA INTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA-MG, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº1996/2021.**
II. **DISPENSA DE LICITAÇÃO. ALÍNEA "C" DO INCISO I DO ART. 17 C/C O INCISO X DO ART. 24 DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção ao disposto no parágrafo único, do Artigo 38, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que determina o exame prévio e conclusivo dos atos relativos à realização de licitações e exame dos respectivos textos de editais, contratos ou instrumentos congêneres.

Versam os autos sobre procedimento licitatório de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** visando a permuta de imóvel urbano de propriedade de **Alessandro Vieira Melo** e de sua esposa **Schislaine Juliana Werkhauser**.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo licitatório, na modalidade dispensa de licitação, com fulcro no Art. 17 Inciso I, Alínea "c" o Art. 24, Inciso X da Lei Federal nº 8.666/93.

Com vistas à instrução do processo administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

- a) Autuação;
- b) Solicitação de Instauração do Processo;
- c) Cópia da Lei 1.996/2021;
- d) cópia das certidões dos imóveis;
- e) Laudos de Avaliação dos Bens;
- f) Croqui de localização, declaração de o imóvel é o que atende às finalidades precípuas da administração.
- g) Declaração de importância do bem a ser permutado;
- h) Termo de Autorização;
- i) Portaria Nomeação da Comissão de Licitação;
- j) Solicitação de Disponibilidade Orçamentária/Financeira e Impacto;
- k) Declaração Orçamentária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

- l) Impacto Orçamentário;
- m) Declaração de Adequação Financeira;
- n) Declaração do Ordenador de Despesa;
- o) Parecer da Comissão Permanente de Licitações;
- p) Solicitação de parecer jurídico;

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, à luz do disposto no art. 216 da Lei Orgânica Municipal, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da permuta, suas características, quantidades, requisitos, especificações, etc..., bem como quanto à pesquisa de preços, tenham sido regularmente apurados pela área técnica do órgão consulente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

Portanto, não nos cabe analisar se o preço está realmente conforme o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem às necessidades do órgão assessorado. Estes são assuntos que fogem a nossa competência.

Presume-se, outrossim, que a autoridade consulente e o ordenador de despesas tenham competência para praticarem os atos da pretendida contratação. Cabe à autoridade verificar a exatidão dessas informações, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Este parecer jurídico consistirá, via de regra¹, em verificar os autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) Autuação, protocolo e numeração;
- b) Declaração sobre a necessidade do imóvel no respectivo local;

¹ Os itens de análise podem ser ampliados ou restringidos de acordo com a modalidade e objeto de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

- c) Declaração da autoridade competente que não existe imóvel disponível no acervo, capaz de atender as necessidades do órgão solicitante;
- d) Autorização da autoridade competente;
- e) Prévia avaliação subscrita por Comissão de Avaliação, indicando o preço médio de venda dos imóveis e/ou o praticado pelo mercado imobiliário do local de situação do imóvel;
- f) Motivo/justificação da escolha do imóvel;
- g) Ato de designação da comissão Permanente de Licitação;
- h) Ato de designação da Comissão Permanente de Avaliação
- i) Parecer da comissão Permanente de Licitação; e,
- j) Parecer do setor jurídico sobre a juridicidade e legalidade do processo, caracterizando as razões da dispensa da licitação.

A permuta de imóvel pelo Poder Público poderá ser realizada por dispensa de licitação ao amparo no Art. 17, Inciso I, alínea "c" c/c o Inciso X do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, desde: (a) que as características do imóvel atendam às finalidades precípua da administração Pública; (b) que haja avaliação prévia; (c) autorização legislativa prévia e (d) que o preço seja compatível com o valor de mercado, *in verbis*:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do Art. 24 desta Lei;

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia". (grifos nossos)

Sobre a supracitada hipótese de dispensa de licitação, **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO²** nos apresenta a seguinte lição:

² Manual de direito administrativo, 21ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 249.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

"Quando a Administração Pública pretende adquirir ou alugar imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípua, pode dispensar a licitação e contratar diretamente com o vendedor ou locador (Art. 24, X).

Não é totalmente livre, entretanto esse tipo de ajuste. Exige o Estatuto que o imóvel a ser adquirido ou alugado seja realmente indispensável à Administração, em razão das necessidades de instalação e localização. A dispensa da licitação é razoável no caso: há situações em que, apesar de haver outras ofertas, apenas um imóvel atende realmente aos anseios administrativos. Assim, esse deve ser o imóvel adquirido ou alugado. Por outro lado, deve a Administração providenciar a avaliação prévia do imóvel, pois que não será legítimo o ajuste se o preço da compra ou do aluguel for incompatível com as condições normais de mercado.

A lei anterior não exigia a motivação da escolha nesse caso. O Estatuto vigente, no entanto, a impõe (Art. 26), permitindo, em consequência, a verificação da legalidade do ajuste. A justificação expressa, desse modo, acarreta maior racionalidade no uso de imóveis e de recursos públicos, evitando inclusive, que tais contratos sejam celebrados mesmo quando existem outros imóveis públicos disponíveis." (grifos nossos)

MARÇAL JUSTEN FILHO³, também, entende que, devido a inviabilidade de competição, a hipótese seria de inexigibilidade de licitação. Não custa, aliás, em complemento à doutrina acima transcrita, destacar, deste último professor, o seguinte alerta:

"A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha.

(...)

Antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo.

Deverá verificar-se a compatibilidade do preço exigido com aquele de mercado. A Administração não poderá pagar preço ou aluguel superior ao praticado para imóveis similares.

A contratação depende, portanto, da evidenciação de três requisitos, a saber: a) necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades estatais; c) compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado.

O Tribunal de Contas da União exigiu ao menos duas condições indispensáveis para realizar a dispensa de licitação para a aquisição ou locação de imóveis, nos seguintes termos:

'Para se promover a dispensa de licitação destinada à aquisição ou locação de imóvel, a norma impõe a observância de pelo menos

³ Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5ª ed. Brasília Jurídica. 2000. P.388.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

duas condições essenciais, dentre outras: 1ª) **necessidade de instalação e localização**; e 2ª) **avaliação prévia para se apurar a compatibilidade do preço com o valor de mercado**. Essas condições devem ser aferidas de forma harmônica no contexto da lei de licitações, levando-se em consideração todos os princípios e preceitos, para evitar interpretações distorcidas.' (Decisão nº 343/1997, Plenário, rel. Min. Carlos Átila). (grifos nossos).

O próprio Tribunal de Contas da União - TCU entende, como os doutrinadores supracitados, que a hipótese é de inexigibilidade de licitação, bem como ressaltou a possibilidade de se responsabilizar o Administrador caso não sejam observados os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93. Desta forma, impende transcrever o seguinte trecho do voto do Ministro Relator **AUGUTO SHERMAN CAVALCANTI**⁴:

"4. Nesse sentido, o jurista **Marçal Justen Filho**, afirma que "a ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. (...) Há hipóteses em que dois (ou mais) imóveis atendem aos reclamos da Administração. Ainda que os imóveis sejam infungíveis entre si, surgirão como intercambiáveis, tendo em vista a necessidade e o interesse da Administração Pública. Nesses supostos, a licitação se impõe. Estarão presentes os pressupostos, a licitação se impõe. Estarão presentes os pressupostos da competição."

- No entender do eminente Conselheiro do TCDF **Jorge Ulysses Jacoby Fernandes** (in Contratação direta sem Licitação, 5ª edição, Ed. Brasília Jurídica, pg 388), o Art. 24, Inciso X, da Lei 8.666/93, trata, na verdade, de "hipótese de inexigibilidade de licitação, visto que, uma vez existindo apenas um imóvel que satisfaça ao interesse da Administração, estará caracterizada a inviabilidade jurídica da competição (...) tendo o legislador preferido colocar a hipótese entre os casos de dispensa, embora seja doutrinariamente condenável."

6. In caso apesar de o imóvel locado ser destinado às "finalidades precípuas da Administração", as demais exigências do Inciso X do Art. 24 da Lei de Licitações não foram atendidas, quais sejam: a necessidade de instalação e localização condicionando a escolha e a avaliação prévia e compatibilidade de preços com os de mercado.

7. Quanto à primeira exigência, o responsável, em suas justificativas, consegue demonstrar a precariedade da então sede da autarquia e a premência de se promover a mudança de endereço da sede. No entanto, não **comprova a inexistência de outro imóvel na área que pudesse satisfazer aos interesses da autarquia**, pois as supostas consultas que teria feito à Secretaria de Patrimônio da União - SPU (segundo o responsável, o único imóvel disponível estaria onerado por encargos) e ao mercado, não foram devidamente atestadas nos autos.

⁴ TCU - Plenário - Acórdão nº 1512/2004 (DOU, 08/10/2004).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

8. No tocante à avaliação prévia, registra-se que a contratação, pelo Cade, de cinco empresas para avaliarem os preços de mercado teria sido posterior à locação firmada, e não prévia, conforme exige a lei.

(...)

9. Assim, em consonância com a Unidade Técnica, **entendo que deva ser aplicada multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Gesner José de Oliveira Filho (ex-Presidente do Cade) e de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à Sra. Evelin de Almeida Celso Neto (ex-coordenadora de despesas do Cade), concernentes à dispensa de licitação com inobservância dos requisitos impostos pelo inciso X do Art. 24 da Lei nº 8.666/93.** (destacou-se).

As orientações fixadas pelo referido Relator foram acatadas pelo Plenário daquela Corte de Contas, que assim decidiu:

“Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de responsabilidade de Gesner José de Oliveira Filho, Evelin de Almeida Celso Neto e Stylos Engenharia Ltda., Carlos Jacques Vieira gomes e Adriano Candido Stringhini relativamente a irregularidades concernentes aos contratos 17/99 e 22/99.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1 conhecer da presente Representação para, no mérito, considera-la parcialmente procedente;

(...)

9.4 Rejeitar as justificativas apresentadas pelos Srs. Gesner José de Oliveira Filho e Evelyn de Almeida Celso Neto, quanto à dispensa de licitação realizada sem os requisitos necessários estabelecidos no Inciso X, do Art. 24 da Lei 8.666/93, quais sejam: ausência de demonstração de que o imóvel locado dispunha de condições relevantes como localização e edificação, que justificariam a sua escolha e ausência de procedimento de avaliação prévia;

9.5 com fulcro no Art. 58, Inciso II, da Lei nº 8.443/92, aplicar a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Gesner José de Oliveira Filho e de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a Sra. Evelin de Almeida Celso Neto, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional; (...).

Assim, de acordo com o entendimento do TCU supramencionado, as necessidades de instalação e localização condicionam a escolha do imóvel, bem como é necessária avaliação prévia para apurar a compatibilidade do preço com o valor de mercado.

Nesse mesmo sentido, também, é o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho de ementa abaixo transcrita, *In verbis*:

“PROCESSUAL CIVL. ADMINSTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO, REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

SÚMULA 07/STJ. 1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. *In casu*, as conclusões da Corte de origem no sentido de que os recorridos não praticaram qualquer ilícito no ato de dispensa de licitação para o aluguel de um galpão, "Não comprovou, pois, a existência de qualquer ato ilegal, ou lesivo ao Município. E se existisse, não se demonstrou dolo ou culpa na ação do ex-Prefeito, que, aliás, segundo se afirma, foi vítima de conchavos e tramóias políticas excusas, seccionando seu mandato, no exclusivo interesse político-partidário", resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. É que bem concluiu a Corte a quo que: "Não se divisa qualquer ilegalidade, restando harmônica com os dizeres do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, que reza em seu inciso X: "é indispensável a licitação: X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia" (Redação dada pela Lei n.º 8.883/94). ORA, havia necessidade do imóvel, consoante se demonstrou. Inexiste outro similar na região, dado seu tamanho. O preço da locação mensal, R\$ 1.000,00 (mil reais), foi aquém do valor indicado por três laudos de avaliação de Corretores profissionais (fls. 23, 24 e 27). Além disso, só foram pagos dois meses dos oito utilizados nas atividades escolares, devidas as demais, aliás. Não comprovou, pois, a existência de qualquer ato ilegal, ou lesivo ao Município. E se existisse, não se demonstrou dolo ou culpa na ação do ex-Prefeito, que, aliás, segundo se afirma, foi vítima de conchavos e tramóias políticas excusas, seccionando seu mandato, no exclusivo interesse político-partidário".

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte improvido (Resp 685.046/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 331)" (grifos nossos)

Cumpra, outrossim, observar as exigências legais para a contratação por dispensa de licitação ou por inexigibilidade. É fato que a contratação será direta.

Tecidas as explanações supra, cumpre ao parecerista observar se os elementos básicos da dispensa da licitação ou inexigibilidade foram cumpridos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

In casu, às f. 02/04, encontra-se presente a solicitação da autoridade competente sobre a necessidade da ampliação da área institucional para atendimento do interesse público, inclusive com aprovação do Poder Legislativo local (fls. 05/06).

O motivo/justificação da escolha do imóvel, bem com a sua individualização, resta evidenciado às fs. 15/16.

Encontra-se presente laudo de avaliação expedido pela comissão de Avaliação de Preço Médio de Mercado e de Bens Móveis e Imóveis, às fls. 09/12, indicando o preço médio dos imóveis.

Nota-se que a solicitação de dotações orçamentárias e de disponibilidade financeira se tornam necessárias, porquanto há dispêndio de recursos financeiros para o ente público.

A autoridade competente para homologação do processo de dispensa, às f.17, autorizou a instauração do certame, atendendo o disposto no caput do Art. 38 da Lei 8.666/93.


Consta anexado às f. 18 a cópia do Ato de Designação da Comissão Permanente de Licitação, deverá também ser juntado o Ato de Designação da Comissão Permanente de Avaliação, em atenção ao disposto no Art. 38, III, Lei 8.666/93.

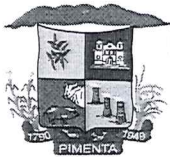
3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, e por tudo que dos autos consta, restrito aos aspectos jurídico-formais, opina-se pela possibilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do Art. 24, Inciso X, c/c Art. 17 Inciso I, Alínea "c" da Lei 8.666/93, acompanhando a formal literal do dispositivo legal, mesmo que por interpretação hermenêutica e com os ensinamentos doutrinados constantes do corpo do parecer possam ser melhor aplicados ao caso em análise. Contudo, é incontroverso que a contratação pode ser direta, sem necessidade de deflagrar o procedimento licitatório.

É o parecer.
A superior consideração

Pimenta/MG, 20 dezembro de 2021.


Fábio Júnio Teixeira da Silva
Assessor Jurídico
OAB/MG 131.943



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o Parecer da Comissão Permanente de Licitações, tem-se que realmente a situação caracteriza um caso de dispensa de licitação, conforme permissivo legal contido no Art. 24, X, da Lei 8.666/93, destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração.

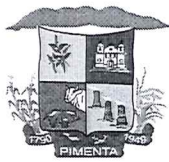
De outro lado, como bem observou a Comissão de Licitação, a necessidade de atendimento á solicitação da Secretária Municipal de Urbanismo **é de suma importância** visto que o município possui grande interesse na ampliação de sua área institucional.

Finalmente, ficou também justificada a escolha do imóvel, além do que, as condições, conforme fundamentação da Comissão estão de acordo com o praticado no mercado local.

Pelo exposto, fica justificada a “Dispensa de Licitação” para a referida permuta.

Pimenta/MG, 21 de dezembro de 2021


Geovânio Gualberto Macedo
Prefeito Municipal



**ATA DE DECISÃO DA COMISSÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 020/2021**

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de 2021, às quinze horas na sala de licitações, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Município de Pimenta para deliberar sobre a Dispensa nº 020/2021. Iniciados os trabalhos e após análise da solicitação e justificativa elaborada pela Secretaria de Administração e Planejamento e Secretaria de Urbanismo, bem como, considerando o Parecer Jurídico exarado nos autos, em relação a permuta do imóvel, os preços e as características além do Laudo de Avaliação, conclui-se que o objeto se enquadra nos termos do art. 24, inc. X da Lei nº 8666/93. **Considerando** que a documentação juntada aos autos está regular e que houve autorização do Chefe do Executivo para formalização do processo de dispensa; **Considerando** também que o preço a ser pago foi justificado; Considerando por fim que há fundamentação legal para a pretendida permuta por meio de dispensa, a CPL remete os autos do processo ao Sr. Prefeito para conhecimento, avaliação e a devida ratificação, se julgar conveniente e oportuno. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL.

Allysson José Ribas de Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Sabrina Oliveira Batista

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Miller Eric Aparecido da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação

TERMO DE RATIFICAÇÃO



MUNICÍPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
40	

EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. Processo N° 0107/2021. Dispensa de Licitação N° 020/2021. **Objeto: Permuta de Imóvel urbano para ampliação da área institucional do Município de Pimenta/MG nos termos da Lei Municipal n° 1.996/2021. Imóvel situado na Rua Professor Primo Pessoa Pinto denominado como lote 10 Quadra A por imóvel Situado na Rua Sidney da Costa Pereira s/n, denominado Lote n° 17 da quadra F .** Fundamento: Artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93. **RATIFICADO** nos termos do artigo 26, da Lei Federal n° 8.666/93 a Dispensa de Licitação n° 010/2021. Pimenta/MG, 22 de dezembro de 2021 – Geovanio Gualberto Macedo – Prefeito Municipal.

Geovanio Gualberto Macedo
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PIMENTA/MG	
Certifico que publicamos este no Quadro de Avisos do Município de Pimenta/MG do dia	
22 / 12 / 21	até 31 / 12 / 21

Conformidade às fls. 263/269 e justificativa às fls. 270, e considerando o Decreto nº 1.175/2019, art. 5º, inciso III, HOMOLOGA o Processo Administrativo Licitatório nº 0160/2021, na modalidade TOMADA DE PREÇO nº 004/2021, visando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de demarcação e construção das barragens de infiltração (barraginhas), demarcação de curva de nível/construção de terraços, aquisição e instalação de fossas biodigestoras, construção de cercas e aquisição de placa de obra, para atender o Projeto Bocaina - Produtos de Água, através de repasse oriundo da União por intermédio do Ministério da Cidadania, via Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) através de Contrato de Repasse nº 858819/2017/ANA/CAIXA, Proposta/Plano de Trabalho nº 093266/2017/ANA/MDR, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Passos/MG, à empresa CENGE ENGENHARIA LTDA EPP.

Em 21 de dezembro de 2021,
SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA
Ronaldo Resende dos Anjos
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária e
Abastecimento; Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATIS

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 33/2021

O Prefeito Municipal de Patís-MG, RATIFICA e HOMOLOGA o P.A. 085/2021 - Dispensa de Licitação 033/2021. Fund. Legal: Art. 24, II da Lei 8.666/93. Obj.: Prestação de serviço de representações artísticas de Papai Noel, Mamãe Noel, boneca e palhaço. Empresa: HUDSON LEONARDO FERREIRA MATOS 01279957654. CNPJ: 26.901.651/0001-46 - Valor Global: R\$ 900,00. Patís-MG, 22/12/2021.

VALMIR MORAIS DE SÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

15º Aditivo Contrato nº 150/2019 Concorrência nº 010/2019 Contratado (a): B.M.SILVA CONSTRUÇÕES LTDA Objeto: O presente instrumento tem por objeto o acréscimo de R\$306.750,20 (trezentos e seis mil, setecentos e cinquenta reais e vinte centavos), representando 4,318% sobre o valor total contratado Data de Assinatura: 21/12/2021
16º Aditivo Contrato nº 150/2019 Concorrência nº 010/2019 Contratado (a): B.M.SILVA CONSTRUÇÕES LTDA Objeto: O presente instrumento tem por objeto o decréscimo de R\$281.588,57 (duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais, cinquenta e sete centavos), representando 3,9638% sobre o valor total contratado Data de Assinatura: 21/12/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 9/2021

Extrato da Ata de Sessão de abertura das Propostas Processo nº 062/2021 Tomada de Preços 009/2021; Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação em vias públicas na zona Rural da Comunidade do Canabrava, conforme especificações dos projetos (Conforme contrato de repasse-908354-2020-MDR/CAIXA). Incluso o fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, nas condições e especificações que se encontram detalhadas nos Memoriais Descritivos, Planilhas e Projetos. Torna-se público o resultado da proposta da empresa: CMP Projetos e Construções Ltda com o valor global de R\$ 326.168,48 data da sessão dia 22/12/2021 abre-se prazo legal conforme estabelece a Lei Federal 8.666/93

HAROLDO PEREIRA DA COSTA
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

EXTRATO DE CONTRATO

Prefeito Municipal de Pedras de Maria da Cruz, nos termos da lei federal 8.666/ 93 assinatura do contrato 056/2021 entre Construtora Sublime Eireli, inscrita no CNPJ: 14.778.280/0001-78 e esta prefeitura municipal com o valor total de R\$ 171.623,18 (cento e setenta e um reais, seiscentos e vinte e três reais e dezoito centavos), Data da assinatura 30 de novembro de 2021.

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Extrato De Adesão Nº 002/2021 - A Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público, que formalizou o processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/2021 processo 001/2021, pregão eletrônico 001/2021, realizado pelo SIMAMS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALOTARIO DA ÁREA MINEIRA SUDENE, sendo o objeto o registro de preços de unidade(s) modular(es), padronizada(s), para eventual e futuro fornecimento, juntamente com os materiais e equipamentos necessários ao perfeito e integral funcionamento das atividades finalísticas das Secretarias de Educação dos Municípios de sua região de abrangência, sendo a detentora da referida ata a empresa EDUTECH SALAS EQUIPAMENTOS TECNOLOGIA SPE LTDA, inscrita no CNPJ: 41.346.262/0001-90, com valor total aderido de R\$ 237.743,90 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa centavos). Informações (38) 3622.4140, www.pedrasdemariadacruz.mg.gov.br ou licitacao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 7/2021

O Prefeito Municipal de Pedras de Maria da Cruz torna público, nos termos da lei federal 8.666/ 93 a homologação do processo licitatório 074/2021, TP 07/2021 tendo como objeto: contratação de empresa para reforma do Prê Escolar Municipal Pedro Henrique de Souza Abreu, adjudicado a empresa, Construtora Sublime Eireli, inscrita no CNPJ: 14.778.280/0001-78 com o valor total de R\$ 171.623,18 (cento e setenta e um reais, seiscentos e vinte e três reais e dezoito centavos)

RAFAEL BARCELOS SILVA
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2021

PL nº 106/21

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recolhimento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos classe II A e classe II B gerados no Município de Pimenta/MG. Cadastro das propostas: até 07/01/22 às 08h59min. Sessão: 07/01/22 às 09h00min. Edital poderá ser extraído do site www.licitanet.com.br, no site oficial www.pimenta.mg.gov.br/portalprefeitura/. Informações: (37) 3324-1057.

ALLYSSON JOSÉ RIBAS DE OLIVEIRA
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2021

PL nº 105/21

Objeto: Aquisição de Luminária de Led para o município de Pimenta/MG. Cadastro das propostas: até 06/01/22 às 08h59min. Sessão: 06/01/22 às 09h00min. Edital poderá ser extraído do site www.licitanet.com.br, no site oficial www.pimenta.mg.gov.br/portalprefeitura/. Informações pelo fone (37) 3324-1057.

ALLYSSON JOSÉ RIBAS DE OLIVEIRA
Pregoeiro

EXTRATO DE ADESAO

Objeto: divulgação a Intenção em aderir como Carona à Ata de Registro de Preços nº 073/2021, Pregão Eletrônico nº 042/2021 - Registro de Preços. Órgão gerenciador: Município de Delfinópolis/MG. Detentor: Martins Peças para Veículos, Caminhões e Máquinas Ltda - Item 25 - Pneu 275 80 R 22.5 Borrachudo marca Dunlop - Quantidade: 20 unid. Valor unitário: R\$2.654,90 - Item 26 - Pneu 275 80 R 22.5 Liso marca Pirelli - Quantidade: 12 Unid. Valor unitário: R\$2.412,90 - Item 27 - Pneu 900 x 20 Borrachudo marca Pirelli - Quantidade: 12 Unid. Valor unitário: R\$1.694,90. Publique-se para cumprimento Art. 37, CF e 41 da Lei 8.666/93. Informações tel. (37) 3324-1057

EXTRATO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Ratificação: PL Nº 107/21. Dispensa nº 20/21 Objeto: Permuta de Imóvel urbano para ampliação da área institucional do Município de Pimenta/MG nos termos da Lei Municipal nº 1.996/2021. Imóvel situado na Rua Professor Primo Pessoa Pinto denominado lote 10 Quadra A por imóvel situado na Rua Sidney da Costa Pereira s/n, denominado Lote 17 Quadra F. Fundamento: Artigo 24, inciso X, Lei 8.666/93. RATIFICO nos termos do artigo 26, Lei Federal nº 8.666/93.

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Extrato ARP 122/21, 123/21 e 124/21. PL 88/21. PE 51/21 Objeto: R.P. para aquisição de medicamentos para abastecimento da farmácia básica e atendimento de demanda judicial afim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pimenta/MG. Fundamento: Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02. Vigência: 14/12/21. ARP 122/21. Detentora: Alessandro Rezende Santos & Cia Ltda. Valor Total: R\$4.788,00. Vigência: 15/12/21. ARP 123/21. Detentora: Acácia Comércio de Medicamentos Eireli. Valor Total: R\$16.213,10. ARP 124/21. Detentora: Biohosop Produtos Hospitalares S/A. Valor Total: R\$16.220,60. Fichas Orçamentárias: 508, 510, 583, 588, 1102 e 1105. Fontes: 1.02, 1.55 e 1.59.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contratos nº 51/21 e 52/21. PL nº 89/21. PE nº 52/21 Objeto: Aquisição de Materiais Elétricos e mão de obra para instalação de postes e implantação de rede elétrica para iluminação da Av. Copacabana no município de Pimenta/MG. Fundamento: Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02. Vigência: até 31/05/2022. Contrato nº 51/21 Contratada: Lustres Illumina Divinópolis Ltda. Valor Total: R\$ 174.931,20. Contrato nº 52/21 Contratada: E. da Silva Resende. Valor Total: R\$21.900,00. Dotação: 02.09.01.25.752.0013.1040.4.4.90.51.00 - Fontes: 1.17, 1.64 e 2.60.

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Extrato ARP 119/21, 120/21 e 121/21. PL 87/21. PE 50/21 Objeto: R.P. para aquisição de Materiais Elétricos, Iluminação e Ornamentação Natalina para o Município de Pimenta/MG. Fundamento: Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02. Vigência: 06/12/21. ARP 119/21. Detentora: Mega Comércio de Materiais Elétricos Eireli. Valor Total: R\$ 1.112,20. ARP 120/21. Detentora: Ampla Materiais de Construção Ltda. Valor Total: R\$ 1.965,40. ARP 121/21. Vigência: 09/12/21. ARP 121/21. Detentora: Eletrober Material de Construção Eireli. Valor Total: R\$ 49.918,28. Fichas Orçamentárias: 64, 101, 170, 186, 261, 329, 389, 435, 452, 483, 530, 536, 547, 564, 594, 609, 629, 703, 768, 809, 880, 891 e 952. Fontes: 1.00, 1.01, 1.02, 1.55, 1.59, 1.54, 1.19, 1.47 e 1.29.

EXTRATO DE REVOGAÇÃO

P.E. nº 59/21. PL nº 100/21 Objeto: Fornecimento de estrutura e serviço para evento no Município de Pimenta/MG. Fundamento: art. 49, Lei nº 8.666/93. Informações: (37) 3324-1057.

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Extrato ARP 118/21. PL 81/21. PE 47/21 Objeto: R.P. para Aquisição e Locação de Concentradores de Oxigênio para atendimento dos pacientes para uso domiciliar e nas Unidades Básicas de Saúde, com fornecimento de cilindros em comodato e locação de concentradores transportáveis e seus respectivos acessórios, para o Município de Pimenta-MG. Fundamento: Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02. Vigência: 02/12/22. Detentora: Gibiel e Gonçalves Ltda - EPP. Valor Total: R\$ 158.900,00. Fichas Orçamentárias: 445, 455, 524, 535, 550, 554, 556 e 1110. Fontes: 1.02, 1.53, 1.55 e 1.59.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

EXTRATO DE ENCERRAMENTO

OBRA: Pavimentação Asfáltica - Dispensa de Licitação nº 007/2021 - Contrato de Empreitada nº 043/2021 - valor global: R\$ 243.917,73 - Empreiteira: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional - CONVALE. Aos 19 dias do mês de julho de 2021, o MUNICÍPIO DE PLANURA-MG, representado pela "Gerência do Programa BDMG MUNICÍPIOS 2019 - BDMG URBANIZA", nomeada pelo Decreto ou Portaria nº 26/2020 e o Responsável Técnico Leandro Rodrigues de Oliveira, CREA/CAU MG nº 5061768449/D. Planura/MG, 19 de julho de 2021.
OBRA: Recapeamento Asfáltico - Tomada de Preços nº 002/2020 - Contrato de Empreitada nº 041/2020 - valor global R\$ 691.545,96 e seus aditivos - Empreiteira: GOS Incorporadora E Administradora De Obras LTDA. Aos 25 dias do mês de outubro de 2021, o MUNICÍPIO DE PLANURA-MG, representado pela "Gerência do Programa BDMG MUNICÍPIOS 2019 - BDMG URBANIZA", nomeada pelo Decreto ou Portaria nº 26/2020 e o Responsável Técnico Leandro Rodrigues de Oliveira, CREA/CAU MG nº 5061768449/D. Planura/MG, 25 de outubro de 2021.
Leandro Rodrigues de Oliveira - Engenheiro Civil - CREA/CAU MG nº 5061768449/D.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90/2021

A Prefeitura Municipal de Ponte Nova - MG torna público para o conhecimento de quantos possam interessar que está publicando Adjudicação e Homologação, referente ao Processo nº 181/2021 - Pregão Eletrônico Nº 090/2021. Objeto: Execução de serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal Senador Miguel Lana. Empresa vencedora: Construtora Pillartex Eireli, CNPJ: 23.514.336/0001-78, no valor global de R\$994.074,26 (novecentos e noventa e quatro mil setenta e quatro reais e vinte e seis centavos). Publique-se.

WAGNER MOL GUIMARÃES
Prefeito



de Meio Ambiente ontêineres de lixo



VOCÊ SABE A DIFERENÇA ENTRE ORGÂNICOS E REJEITOS?

Os orgânicos são os itens que podem ser reaproveitados e/ou reciclados pela compostagem. A partir dessa classificação também podemos diferenciar os resíduos orgânicos como os restos de alimentos e outras matérias orgânicas (folhas, podas, etc.).

Os rejeitos, por sua vez considerados lixo comum, são resíduos sólidos que não são viáveis para a reciclagem – materiais que tiveram todas as possibilidades de reaproveitamento esgotadas ou seu design não atende aos padrões de reciclabilidade, ou seja, já sai da indústria com destino certo ao aterro sanitário (como certos plásticos).

reciclagem, ao e até mesmo e. a Secretária iente Shaiana ntêineres são penas para o o orgânico e quais estão ados em pon- icos da área

urbana”.

O Prefeito Geovânio ainda destacou que “é importante que a população colabore com o descarte correto do lixo e participe da Coleta Seletiva do município, contribuindo assim com a limpeza da cidade, o meio ambiente e o serviço público”.

do Poliesportivo da Boa Vista está concluída

evolução da e Julho, a pre- pu a concreta- uma etapa im- estrutura. A co- bilitará a con- m todo acaba-

mento do poliesportivo.

E este ginásio poliesportivo proporciona isso, possibilitará a interação da comunidade que aqui se reunirá em suas manifestações de lazer, festivas, esportivas e culturais.”Esta obra é de

muita importância para a comunidade, vai ser mais um espaço multiuso, para atender o esporte e as festas tradicionais da comunidade. Em breve vamos entregar esse presente para comunidade de Boa Vista”



CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA/MG. Divulga a intenção de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 112/2021. Órgão gerenciador: Município de Pimenta – MG. Detentor: LYRON INFORMÁTICA LTDA – Objeto: Aquisição de Equipamentos de Informática para Atender a Demanda da Câmara Municipal de Pimenta-MG. Publique-se para cumprimento Art. 37, CF e 41 da Lei 8.666/93. Informações tel. (37) 3324-1266. Pimenta/MG, 22 de dezembro de 2021. Júlio Cesar Anselmo Rezende – Presidente da Câmara Municipal de Pimenta-MG.

MUNICÍPIO DE PIMENTA/MG. Extrato de Revogação. P.E. nº 59/21. PL nº 100/21. Objeto: Fornecimento de estrutura e serviço para evento no Município de Pimenta/MG. Fundamento: art. 49, Lei nº 8.666/93. Informações: (37) 3324-1057. Pimenta/MG, 20/12/2021. Geovanio Gualberto Macedo – Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE PIMENTA/MG. Extrato de Ratificação. Dispensa de Licitação Nº 20/21. Objeto: Permuta de Imóvel urbano para ampliação da área institucional do Município de Pimenta/MG nos termos da Lei Municipal nº 1.996/2021. Imóvel situado na Rua Professor Primo Pessoa Pinto denominado lote 10 Quadra A por imóvel Situado na Rua Sidney da Costa Pereira s/n, denominado Lote 17 Quadra F. Fundamento: Artigo 24, inciso X, Lei 8.666/93. RATIFICO nos termos do artigo 26, Lei Federal nº 8.666/93. Pimenta/MG, 22/12/21- Geovanio Gualberto Macedo - Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE PIMENTA/MG. Pregão Eletrônico nº 64/21. PL nº 105/21. Objeto: Aquisição de Luminária de Led para o município de Pimenta/MG. Cadastramento das propostas: até 06/01/22 às 08h59min. Sessão: 06/01/22 às 09h00min. Edital no site www.licitanet.com.br e site oficial www.pimenta.mg.gov.br/portalprefeitura/ ou retirado na sede da Prefeitura. Informações: (37) 3324-1057. Pimenta/MG, 22/12/2021. Allysson José Ribas de Oliveira – Pregoeiro.

MUNICÍPIO DE PIMENTA/MG. Extrato ARP 118/21. PL 81/21. PE 47/21. Objeto: R.P. para Aquisição e Locação de Concentradores de Oxigênio para atendimento dos pacientes para uso domiciliar e nas Unidades Básicas de Saúde, com fornecimento de cilindros em comodato e locação de concentradores transportáveis e seus respectivos acessórios, para atender à solicitação da Secretaria de Saúde do Município de Pimenta- MG. Fundamento: Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02. Vigência: 02/12/22. Detentora: Gibiel e Gonçalves Ltda - EPP. Valor Total: R\$ 158.900,00. Fichas Orçamentárias: 445, 455, 524, 535, 550, 554, 556 e 1110. Fontes: 1.02, 1.53, 1.55 e 1.59. Pimenta/MG, 22/12/21 - Allysson José Ribas de Oliveira - Pregoeiro.

MUNICÍPIO DE PIMENTA/MG. Extrato ARP 119/21, 120/21 e 121/21. PL 87/21. PE 50/21. Objeto: R.P. para aquisição de Materiais Elétricos, Iluminação e Ornamentação Natalina para o Município de Pimenta/MG. Fundamento: Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02. Vigência: 06/12/21. ARP 119/21. Detentora: Mega Comércio de Materiais Elétricos Eireli. Valor Total: R\$ 1.112,20. ARP 120/21. Detentora: Ampla Materiais de Construção Ltda. Valor Total: R\$1.965,40. ARP 121/21. Vigência: 09/12/21. ARP 121/21. Detentora: Eletober Material de Construção Eireli. Valor Total: R\$ 49.918,28. Fichas Orçamentárias: 64, 101, 170, 186, 261, 329, 389, 435, 452, 483, 530, 536, 547, 564, 594, 609, 629, 703, 768, 809, 880, 891 e 952. Fontes: 1.00, 1.01, 1.02, 1.55, 1.59, 1.54, 1.19, 1.47 e 1.29. Pimenta/MG, 22/12/21 - Allysson José Ribas de Oliveira - Pregoeiro.